



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.900006/2008-76  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.537 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ/PERDCOMP  
**Recorrente** CIMENTO ATOL LTDA (sucendida por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

PER/DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

*A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação -DCOMP de As. 53/58, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ código 2362 com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 441.824,59, fl. 56, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa do LRPJ referente ao período de apuração fevereiro de 2003.*

*Através do despacho de fl. 60, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal em Maceió - DRF/Maceió identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débitos do contribuinte, em face do que não homologou a compensação declarada.*

*A empresa CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., sucessora por incorporação da interessada, apresentou, por seus advogados, documento, fls. 04/05, a manifestação de inconformidade, fls. 01/03, alegando ter havido equívoco por parte da Receita Federal, porque foi requerida compensação apenas do saldo passível de ser compensado, conforme atestam os documentos juntados aos autos. Requer seja considerado o valor alegado para efetivação da compensação declarada.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Recife/PE) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica e por consequência não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme decisão proferida no Acórdão nº 11-32.683, de 20 de janeiro de 2011, cientificado ao interessado em 12/04/2011, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2003*

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada essa*

*condição, não é passível de homologação a compensação declarada.*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. Não tendo sido localizado o DARF com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito aproveitado em declaração de compensação, não se homologa o procedimento.*

Cientificada da mencionada decisão em 12/04/2011, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 13/05/2011, no qual traz, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

A Recorrente alega que tinha direito ao crédito em discussão, posto que tal valor não foi utilizado em outro processo, conforme alega a Receita Federal, e conforme faz prova os documentos já juntados.

A Recorrente argúi que o crédito tributário ora discutido foi extinto nos moldes, do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, *uma vez satisfeito o crédito tributário, com a compensação do crédito do particular, extingue-se o vínculo obrigacional entre credor e devedor, pondo termo, concomitantemente, à obrigação jurídica tributária entre as partes.*

Finalmente requer seja provido o recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 03335.98497.031203.1.3.04-5427, fls.53/58, transmitido eletronicamente em 03/12/2003, em que a contribuinte pretende compensar **débitos** de IRPJ - Estimativa de setembro e outubro/2003, com **crédito** de R\$ 144.322,42 indicado como pagamento indevido ou a maior de IRPJ, decorrente do DARF: código 2362; Período de apuração: 28/02/2003; Data de Arrecadação: 31/03/2003 no valor de R\$ 441.824,59.

Do Despacho Decisório (fl.60) expedido em 29/01/2008 pela autoridade administrativa originária da DRF de Maceió/AL, consta que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP de que tratam os presentes autos, foi localizado o pagamento no valor de R\$ 441.824,59, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Das informações constantes do mencionado Despacho Decisório conclui-se que o DARF no valor de R\$ 441.824,59 fora integralmente utilizado para quitação do débito do

IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 297.502,17 e o valor de R\$ 144.322,42 para quitação de débito vinculado ao processo nº 10410.720039/2006-72.

Esta é também a conclusão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação da compensação pelos mesmos fundamentos do Despacho Decisório, *verbis*:

*A DRF/Maceió constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado ao débito do IRPJ, código 2362, apurado no próprio período de apuração (28/02/2003), que, conforme declarado em DCTF, importou em R\$ 297.502,17, DCTF, fl. 65, restando o valor de R\$ 144.322,42 que foi vinculado ao processo nº 10410.720039/2006-72, tela do SIEF fl. 63, conforme demonstrado no Despacho Decisório fl. 60. Assim, restou inexistente o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.*

*Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).*

*Logo, pelas razões expostas não se reconhece a certeza e liquidez do pretense crédito, necessárias à compensação.*

*Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório de fl. 01, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais sendo improcedente a manifestação de inconformidade.*

Nesse passo, não se discute a existência do pagamento do IRPJ por estimativa no valor de R\$ 441.824,59, relativo ao mês de fevereiro de 2003 mediante o DARF em 30/03/2003, mas se nesse pagamento restou indevido o valor de R\$ 144.322,42 como alegado crédito indicado no PER/DCOMP (fl.55).

A Recorrente alega que tinha direito ao crédito em discussão, posto que tal valor não foi utilizado em outro processo, conforme alega a Receita Federal, e conforme faz prova os documentos já juntados.

O valor de R\$ 144.322,42 vinculado ao processo nº 10410.720039/2006-72, conforme demonstrado no Despacho Decisório consta da tela do SIEF fl. 63 e em pesquisa ao sistema COMPROT encontra-se no Serviço de Arrecadação da DRF/Maceió/Al, e o contribuinte não traz aos autos prova contrária.

A Recorrente argúi que o crédito tributário ora discutido foi extinto nos moldes, do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, *uma vez satisfeito o crédito tributário, com a compensação do crédito do particular, extingue-se o vínculo obrigacional entre credor e devedor, pondo termo, concomitantemente, à obrigação jurídica tributária entre as partes.*

De plano, o que se observa é que a interessada não traz nos autos qualquer elemento que comprove o pagamento indevido e que não fora utilizado para a quitação de débitos de sua responsabilidade, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato**, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Decreto nº 70.235, de 1972:*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

*CPC*

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

...

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o artigo 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou o pagamento indevido.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Como cediço, para demonstrar o alegado pagamento a maior ou indevido faz-se necessário a apresentação dos Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução, mensais, demonstrando o valor acumulado do IRPJ de 2003 calculado com base no lucro real do período em curso, de 01/01/2003 a 28/02/2003, e comparados com os DARFs efetivamente pagos nos meses de janeiro a março/2003. E ainda se o valor dito pago a maior não fora computado na apuração do IRPJ em 31/12/2003 e não utilizado para quitação de débitos indicados pelo contribuinte.

O artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, assim dispõe:

...

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor **acumulado** já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro **Diário**;

GRIFEI

Como registrado acima e, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito*. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado pelo interessado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente o contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Como cediço, as Declarações (DCTF e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito e os equívocos dito cometidos. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Conforme dito acima, o PER/DCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 03/12/2003, tomou ciência do despacho decisório expedido em 29/01/2008, e apresentou a manifestação de inconformidade. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.